



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/014 - DE 06 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que aprovou as Contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

FL. N.º	02
PROC. N.º	PD 2/14

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – PROCESSO TC N.º 001104/026/11, que aprovou as Contas da Prefeitura Municipal de Dracena, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à fiscalização in loco, nos setores destacados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

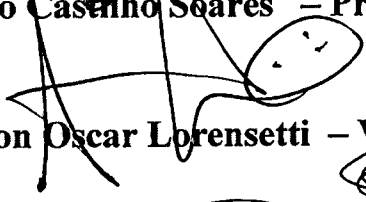
Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal:

Dracena, 06 de março de 2014

PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


Rodrigo Castilho Soares – Presidente e Relator


Ailton Oscar Lorensetti – Vice-Presidente


Divanir Ledo dos Santos – Membro

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES R. DE LIMA 06/Mar/2014 09:39 00068079



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 17/9/2013

FL. Nº	03
PROC. Nº	PD 2/17

57 TC-001104/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Célio Rejani.

Acompanha(m): TC-001104/126/11 e Expediente(s): TC-
000586/015/10, TC-000075/018/11, TC-000602/018/11, TC-
000712/018/11, TC-000024/018/12, TC-000032/018/12, TC-
000302/018/12, TC-008273/026/12, TC-011261/026/12 e TC-
006341/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,22%
Aplicação na valorização do magistério:	70,63%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	24,06%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,06%
Superávit Orçamentário:	01,17%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Dracena**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Adamantina.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 25/117, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados, a despeito da existência de problemas nos distritos de Jaciporã e Jamaica;
- Não foram adotadas providências para garantir a acessibilidade em prédios públicos.



348

FL. N° 04
PROC. N° 9962/14
9<

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Orçamentária:

-Abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Executivo representaram 22,20% da despesa fixada para o exercício, acima do percentual autorizado na LOA, de 12%.

Fiscalização das Receitas:

-Diferença não esclarecida entre o valor contabilizado da cota-parte do IPVA pela Prefeitura e o divulgado pela Secretaria Estadual da Fazenda, em R\$ 45.448,87;
-Falhas na arrecadação das receitas, especialmente, de Imposto sobre Serviços, por empresas não sediadas em Dracena.

Dívida Ativa:

-Aumento de 11,96% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;
-Não foi efetuada provisão para perdas da dívida ativa no balanço patrimonial, conforme Manual de Procedimentos estipulado pela Portaria n° 564 de 27/10/04 da Secretaria do Tesouro Nacional;
-Divergências entre as informações da Dívida Ativa na contabilidade e os dados enviados ao sistema AUDESP, em infringência aos artigos 85, 104, inciso II e 105 da Lei Federal n° 4.320/64.

Despesas com Pessoal:

-Ajustes no montante de gastos com pessoal, elevando-o para 43,06%, em virtude da inclusão de valores despendidos com contratações temporárias, na soma de R\$ 418.870,43.

Ensino:

-Glosa de R\$ 33.500,00, ocasionada pela desistência da ação de desapropriação de imóvel, cujo valor havia sido empenhado com recursos do FUNDEB, reduzindo assim a aplicação para 99,69%, em inobservância à Lei Federal n° 11.494/07;
-Impugnação de R\$ 127.441,70 relativos a recursos próprios, em virtude de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB, tais como a aquisição de gás, de panela de pressão, de



FL. Nº	05
PROC. Nº	2PL2/14

349

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

talheres, pratos e canecas, além da compra de uniforme para os alunos.

Royalties de Recursos Hídricos:

- Recursos na soma de R\$ 9.010,19 não são movimentados em conta vinculada, configurando desvio de finalidade.

Precatórios:

- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Outras despesas:

- Contratação de empresas para a realização de cursos de biscuit, pintura e patcolagem, entre outros de natureza similar, sem a devida habilitação legal do ofertante ou com pesquisa de preços inválida, gerando indícios de direcionamento.

Tesouraria:

- Descontrole da gestão financeira dos recursos vinculados e das contas bancárias, além da manutenção de parcela das disponibilidades de caixa em banco privado;
- Prestação de contas de adiantamentos pendentes na data da fiscalização in loco, no total de R\$ 59.833,25;
- Pagamentos sem prévio empenho ou sem documentos comprovadores da regular liquidação das despesas, em afronta à Lei nº 4.320/64.

Almoxarifado:

- Descontrole de estoque de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, prejudicando a transparência na realização das despesas.

Bens patrimoniais:

- Reavaliação dos bens móveis não foi realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. N°	06
PROC. N°	222/14

350

Licitações:

- No Pregão Presencial n.º 34/2011, cujo objeto é a execução de serviços de recapeamento asfáltico e pintura de solo, o valor total estimado R\$ 22.401.288,00 do ajuste é excessivamente superior ao gasto médio da Administração, implicando garantias infladas e, com isso, restrição à competição, que, no entanto, foram retiradas após a contratação, desobrigando a vencedora;
- Nos Convites n.º 047/2011 e n.º 57/11, visando à reforma, respectivamente, da rampa do Paço Municipal e da Praça Parque Dracena, foram encontrados indícios de direcionamento, evidenciados pelos erros idênticos constantes nas propostas apresentadas;
- Na Tomada de Preços n.º 04/11, objetivando obras para reforma e melhorias da Praça Arthur Pagnozzi, o memorial descritivo é incompleto, abrindo espaço para a realização de aditamentos referentes a serviços já esperados na contratação inicial, além de, inclusive, uma nova licitação para itens supridos na contratação inicial, efetivada por meio da Tomada de Preços n.º 12/11;
- Incompatibilidade entre os valores contratados e os praticados pelo mercado, em dispensa de licitação para a contratação de Recapeamento asfáltico com a Empresa Municipal de Desenvolvimento, Água e Esgoto e Pavimentação de Dracena - EMDAEP.

Contratos examinados "in loco":

- No Convênio n.º 056 03/09 ajustado com a Federação das Associações Comerciais de São Paulo, para o fornecimento do vale alimentação, a soma total paga, de R\$ 2.816.315,42, torna obrigatório o devido processo licitatório.

Execução Contratual:

- No Contrato n.º LC/266/10, o objeto de assessoria aos setores de contabilidade e finanças é atividade própria da Administração, devendo ser realizada por servidor público, tornando, portanto, a contratação desnecessária;
- Utilização ilegal de equipamento e energia elétrica da Prefeitura Municipal no Contrato n.º LC/704/11, constatando-se também diversas falhas na execução;



FL. N° 07
PROC. N° PDL 2/14
351

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-No Contrato n.º LC/791/11, almejando a reforma de praças da cidade, os serviços de aterramento e de assentamento de piso foram pagos, a despeito de não terem sido realizados.

Convênios:

-Diversas falhas nos convênios firmados, destacando-se a fragilidade dos planos de trabalho, com a ausência de metas, do cronograma de desembolso, entre outros itens essenciais, além de não ter sido dado ciência ao Legislativo local.

Transparência - Análise do Cumprimento de Exigências Legais:

-Página eletrônica do município não divulga o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

-Discrepâncias entre as informações constatadas pela fiscalização e os dados enviados ao Sistema AUDESP relativos às conciliações bancárias, existindo também divergências quanto aos procedimentos contábeis utilizados, em inobservância aos princípios da transparência e da evidência contábil.

Pessoal:

-A despeito da edição de lei alterando a estrutura de pessoal, consoante determinação do TCE-SP, foram mantidos cargos em comissão em desacordo com o mandamento constitucional;

-Manutenção no quadro de pessoal de médico condenado à perda de função pública e à suspensão dos direitos políticos por três anos, cuja sentença transitou em julgado em 12.03.2009.

-Concessão de licença-saúde sem a realização de perícia médica, além do desrespeito ao trâmite estabelecido pela legislação municipal, havendo notícias do uso indevido para férias;

-Número excessivo de contratações temporárias, chegando a 38,16% da quantidade total de efetivos, em desatendimento ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.



FL. N°	08
PROC. N°	PDL 2/14

352

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Incompatibilidade nos horários de Cirurgiã Dentista, funcionária das Prefeituras de Dracena e Ouro Verde, durante o exercício de 2011.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 04.10.2012, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 121/196.

Preliminarmente, a Origem defendeu que o prazo para a obrigatoriedade da realização do Plano Municipal de Saneamento Básico é apenas para Municípios em que os serviços são prestados de forma descentralizada, o que não se aplicaria a Dracena.

Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, alegou que o prazo ainda não havia terminado, de sorte que a Municipalidade está tomando as providências necessárias para a sua elaboração.

Em relação à acessibilidade, a Administração informou que está gradativamente adaptando os prédios públicos, tendo apresentado fotos de equipamentos em escolas municipais.

A propósito do uso de créditos suplementares, o Executivo Municipal argumentou que foi incorretamente contabilizado pelo órgão de instrução o valor de R\$ 7.673.400,00, ou seja, 11,40% do total, que correspondem a intercâmbios de recursos. Desta forma, não teria havido qualquer desrespeito ao limite estabelecido.

Em seguida, apresentou justificativas para as divergências dos valores arrecadados pelo Erário, esclarecendo que há uma defasagem de dois dias úteis entre o depósito do IPVA e a sua contabilização pela Secretaria da Fazenda.



FL. N°	99
PROC. N°	PDL 2/14

353

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre o ISS, a Origem explicou que o recolhimento, no caso apontado pela fiscalização, deve ser feito pelo contribuinte, cabendo ao Fisco apenas garantir o adimplemento. Acrescentou, neste sentido, que a existência de apenas uma empresa sem recolher o ISS é, ao contrário do apontado pela fiscalização, uma evidência do bom funcionamento do setor de tributação.

A respeito da cobrança de dívida ativa, a Administração explicou que sua expansão decorreu do aumento da arrecadação potencial de IPTU, relacionada à própria expansão da área urbana da cidade. Ademais, frisou que não há qualquer registro de prescrição, o que novamente atestaria a plena operacionalidade da máquina arrecadatória municipal.

Já no que tange à divergência entre as informações contabilizadas e as enviadas via Sistema AUDESP, buscou demonstrar a existência de incorreção na Portaria STN n° 564/04, comprometendo-se, no entanto, a promover as adequações necessárias para atender o imperativo da padronização das contas públicas.

Sobre as despesas com pessoal, a Autoridade Responsável discordou dos ajustes da fiscalização, justificando que a rubrica corresponde a gastos com estagiários, o que, de acordo com a legislação federal não cria qualquer vínculo empregatício, não podendo logo ser computada.

No tocante à educação, a Origem rechaçou a glosa de R\$ 33.500,00 de recursos do FUNDEB, afirmando que o valor corresponde a depósito judicial realizado justamente durante o exercício, visando ao pagamento de desapropriação de imóvel.

Emendou também que, se os recursos não foram transformados em benefícios ao setor, foi devido exclusivamente à decisão judicial.

De toda sorte, ressaltou que, mesmo considerada a impugnação, reduzindo assim a aplicação a 99,69%, haveria inúmeros julgados favoráveis em situação análoga, citando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. Nº	10
PROC. Nº	902/14

354

os TC-2625/026/07, TC-2025/026/07, TC-2459/026/07, TC-2371/026/07, entre outros.

~~Por sua vez, no tocante aos royalties de recursos~~ hídricos, a Origem arguiu serem os valores diminutos, sendo logo antieconômica a abertura de uma conta individual.

Já quanto aos precatórios, comunicou a tomada de medidas visando ao saneamento das falhas encontradas, ressaltando ainda que as divergências encontradas envolvem valores ínfimos, podendo ser relevadas.

A respeito da realização de cursos de biscuit e pintura, patcolagem, entre outros, a Autoridade Responsável justificou que Dracena é um Município de pequeno porte, de modo que tais serviços possuem oferta irregular, sendo geralmente oferecidos por poucos indivíduos.

Dessa forma, fruto de orientação do TCE, optou-se por contratos com pessoas jurídicas, dado que tais profissionais são ligados às empresas contratadas.

Por seu turno, quanto à manutenção de contas em bancos privados, a Administração explicou serem usadas apenas para a arrecadação de tributos e o pagamento da folha salarial.

Já sobre o descontrole dos recursos, explicou que as falhas encontradas decorreram de erros de procedimento da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, tendo também sido ocasionadas, no caso da conta do FUNDEB, por erro de servidor público municipal.

De todo modo, a Autoridade Responsável enfatizou que as impropriedades anotadas pelo órgão de instrução não prejudicaram o Erário, tendo sido tomadas as medidas necessárias para o seu saneamento.

No que tange às despesas sem prévio empenho ou comprovação de sua liquidação, a Administração Municipal afirmou que, no período analisado pela fiscalização, houve mudança no sistema contábil, o que acabou gerando inúmeros transtornos, atrasando inclusive a emissão das notas de empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. Nº	11
PROC. Nº	PDL 2/14

355

Por sua vez, a Origem rechaçou o apontamento de descontrole do estoque de gêneros alimentícios, juntando documentação buscando comprovar a correção dos seus procedimentos.

Alegou também que a obrigatoriedade de reavaliação dos bens móveis decorre das novas normas da Contabilidade Pública, sendo vigente apenas após 2012.

Em continuidade, no concernente às falhas no Pregão Presencial n.º 34/2011, o Chefe do Executivo refutou a hipótese de superestimação, sustentando que o valor previsto já contempla futuras aquisições nos exercícios de 2011 e 2012. Esclareceu ainda que parcela dos recursos é federal, o que teria afastado as empresas menores, haja vista a usual demora da União para a liberação de recursos.

Além disso, sobre a alteração nas garantias, a Origem explicou que foi detectada a incorreção da exigência do recolhimento de caução de 5% do valor da ata, uma vez que o percentual a ser estabelecido deveria ser calculado individualmente para cada uma das contratações, tornando necessária a correção.

Por seu turno, a respeito dos Convites n.º 047/2011 e n.º 57/11, a Origem justificou os erros similares nas propostas, argumentando que todas as empresas utilizaram arquivos disponibilizados pela Prefeitura Municipal que possuíam tais incorreções.

Em especial, a respeito do Convite n.º 57/11, a Origem afirmou que os documentos de habilitação foram tirados em dia e hora iguais, em virtude de terem sido preparados pelo mesmo escritório de contabilidade, segundo apurou junto aos próprios ofertantes.

Além do mais, acrescentou que ambas as contratações foram objetos de apuração pelo Ministério Público, por meio do Inquérito Civil MP n.º 42.0253.0000029/2012-9, que foi já arquivado.

No relativo à Tomada de Preços n.º 04/11, a defesa explicou que as mudanças decorreram de alterações na estética do projeto que não podiam ser previstas



356

FL. Nº 12

PROC. Nº PD 2/14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inicialmente. Deste modo, todas as mudanças foram realizadas, não havendo qualquer menção do órgão de instrução sobre preços incompatíveis.

A propósito dos mastros para instalação da bandeira, explicou que houve um erro de digitação, reduzindo o valor a apenas um décimo do correto, o que, evidentemente, teve que ser corrigido.

Por sua vez, a Administração refutou a incompatibilidade de preços nas dispensas de licitação para a contratação de recapeamento EMDAEP, arguindo que as planilhas de custos foram elaboradas pelo setor de engenharia, tomando por base a tabela da Companhia Paulista de Obras e Serviços e também do Departamento de Estradas de Rodagem.

Quanto ao Convênio para o fornecimento do vale alimentação, a Autoridade Responsável comunicou a adoção de medidas para a realização de processo licitatório, ressaltando ainda que, no momento de assinatura do ajuste, não havia entendimento neste sentido por parte do Tribunal de Contas.

Desta forma, o departamento jurídico da Municipalidade considerou como base para classificação na modalidade licitatória o valor referente à taxa de administração, inexistindo, portanto, má-fé por parte da Administração.

A respeito da execução contratual, o Executivo Municipal alegou que a assessoria prestada em contabilidade é complementar às atividades dos servidores municipais, sendo necessária para que os atos praticados pelo setor estejam em sintonia com todas as exigências e procedimentos legais do Tribunal de Contas.

Sobre as falhas na reforma da Praça Arthur Pagnozzi, relativas ao Contrato nº LC/704/11, a Origem argumentou que a contratada ressarciu a importância gasta com energia elétrica, informando ainda que já tomou providências para que os bancos faltantes sejam instalados.

A Origem discordou da anotação da fiscalização sobre o Contrato n.º LC/791/11, afirmando que o montante adicional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. N°	13
PROC. N°	PDC 2/14

354

de piso foi necessário em virtude dos recortes das lajotas, causando uma perda em torno de 15% a 20% do total adquirido. Além disso, explicou que foi concluído o aterramento, realizado na área da pista de caminhada, o que não foi percebido pelo órgão de instrução devido às características da intervenção.

No tocante às falhas nos convênios, comprometeu-se a regularizar a situação, frisando, porém, que todos são precedidos de autorização legislativa, sendo elaborados pelo próprio departamento jurídico.

De outro lado, assegurou que o parecer prévio do TCE é publicado no sítio eletrônico do Município, ao contrário do que fora anotado pela fiscalização. Quanto às falhas nas informações prestadas via sistema ao AUDESP, anunciou adoção de ações buscando eliminar todas as falhas encontradas.

Já sobre os apontamentos referentes ao quadro de pessoal, a Origem discordou do aumento dos cargos em comissão, arguindo que houve confusão por parte do órgão de instrução com os cargos de confiança, privativos de servidores efetivos. Por conseguinte, feita tal distinção, teria havido redução no número de cargos em comissão.

No que tange à manutenção de servidor condenado à perda de função pública, a Administração alegou que até o momento, não possuía conhecimento da decisão, comunicando assim a instauração de processo administrativo para apuração das consequências jurídicas do referido julgado.

A respeito da concessão de licença saúde sem a realização de perícia médica, a Autoridade Responsável admitiu o erro, noticiando, porém, que a funcionária envolvida já está ressarcindo o Erário com a importância recebida indevidamente.

Por seu turno, sobre o excessivo número de contratações temporárias, a Origem discordou das anotações da instrução, reforçando serem decorrentes de situações excepcionais, sendo sempre precedidas de parecer jurídico para garantir a adequação ao art. 37 da Constituição Federal.



358

FL. Nº 14
PROC. Nº 000.2/14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Finalmente, a Autoridade Responsável informou que, por meio de processo administrativo, eliminou-se a incompatibilidade nos horários da servidora da área da saúde, regularizando a situação.

Transcorrido o prazo fixado, os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 24 de outubro de 2012.

Preliminarmente, a Assessoria Técnica considerou aceitáveis os argumentos da Origem a respeito das despesas com pessoal, visto que os valores acrescidos pela fiscalização corresponderem a estagiários, não havendo, logo, qualquer vínculo empregatício. Dessa forma, o percentual despendido teria sido de 43,06%.

De outro lado, já no tocante à glosa com recursos do FUNDEB, a ATJ ponderou que a Origem poderia ter recomposto a conta do fundo, no exato valor envolvido, de sorte a garantir plena aplicação dos recursos recebidos, independentemente do desfecho da ação. Por conseguinte, avaliou que a aplicação dos recursos foi de 99,96% do total recebido.

A Origem, por seu turno, apresentou nova documentação, buscando comprovar a realização das obras de reforma da praça Arthur Pagnozzi, a fls. 205/209.

Em seguida, os autos retornaram para análise da Assessoria Técnica, que em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, considerou inexistir óbices a serem apontados. Nesse sentido, sublinhou ter sido constatada uma melhoria em relação ao quadro observado no exercício anterior.

A propósito das impropriedades anotadas no setor de licitação, alvitrou a abertura de autos específicos para a análise dos Contratos nº. 47/77, nº. 38/11, nº. 268/11, nº. 269/11 e nº. 845/11, bem como do Pregão Presencial nº 34/11.

Desfecho idêntico sugeriu para o Convite nº 47/11, acompanhado do expediente TC-32/018/12, Convite nº. 57/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. N°	15
PROC. N°	PDCa/14

359

acompanhado do expediente TC-24/018/12 e para a Tomada de Preços n°. 004/11, acompanhada do TC-602/018/11.

Ademais, a Assessoria colocou-se a favor do trâmite individualizado do Expediente TC-712/018/11, assim como dos TC-11261/026/12, TC-340/18/12, TC- 350/018/12, TC-351/018/12 e TC-8273/026/12.

Cumpre destacar, contudo, que deste último bloco, com exceção do TC-712/018/11, os demais expedientes são de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, acompanhando o TC-340/018/12.

De toda forma, a despeito do cumprimento do limite determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, a ATJ considerou que a aplicação de apenas 99,69% dos valores recebidos do fundo, implica infração à Lei Federal n° 11.494/2007.

Em virtude disto, as Assessorias Técnicas divergiram a fls. 221 e fls. 228, ao passo que sua Chefia manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 229.

Entretanto, buscando um melhor juízo sobre a matéria, em despacho de fls. 230/231, determinei que fosse demonstrado pela Origem: a aplicação na educação de importância equivalente aos valores do FUNDEB depositados em juízo; se estes recursos teriam sido levantados e retornados a conta vinculada; e, a estrutura de cargos do Executivo Municipal.

A Origem trouxe esclarecimentos a fls. 232/328. Em síntese, informou que logrou levantar os recursos tão somente em novembro de 2012, de sorte que, após a desistência da obra, os valores foram utilizados para liquidar a folha de pagamento de pessoal, vinculados aos 40% do FUNDEB.

Além disso, a Autoridade Responsável reiterou que houve a aplicação integral dos recursos do FUNDEB, não tendo sido por força de vontade da Administração que parcela não pudesse ter gerado os benefícios esperados. Nesta direção, citou os julgados TC-2165/026/08 e TC-



FL. Nº 16
PROC. Nº PDC 2/14
9 360

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2093/026/08, em que as contas foram aprovadas, a despeito de glosas na parcela diferida.

Por fim, anexou cópia da Lei Municipal nº 355/2011, detalhando a relação dos cargos em comissão, a estrutura de cada secretaria, bem como o Decreto nº 6.093/2011, relacionando as atribuições dos agentes políticos e cargos em comissão.

Os autos seguiram para a Assessoria Técnica que considerou satisfatória a comprovação documental apresentada pela defesa. Desta forma, concluiu que houve a aplicação integral dos recursos do FUNDEB, ressaltando, porém, que, pelos motivos justificados pela Origem, a parcela equivalente a 0,31% foi utilizada após o prazo estabelecido no §2º, art. 21, da Lei nº 11.494/2007.

Destarte, observando a existência de jurisprudência firmada nos TC-1464/026/11, TC-1402/026/11, TC-1312/026/11 e TC-1432/026/11, a **ATJ** opinou pela **aprovação** das contas, a fls. 338, **no que foi acompanhada por sua Chefia** a fls. 339.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, também se posicionou pela emissão de **parecer favorável**, avaliando que as contas apresentam-se dentro dos padrões esperados por este Tribunal de Contas.

Além disso, sugeriu que passe também a ser acompanhado no exame das contas, o desempenho da rede municipal de educação no IDEB, destacando que indicador registrado por Dracena, no exercício de 2011, foi de 6,4 no ciclo inicial do Ensino Fundamental.

Ademais, o MPC alvitrou a expedição de recomendação a Origem para que regularize os seguintes itens do relatório de fiscalização, que mereceram ressalva:

- Elevados indicadores de taxa de mortalidade nos últimos exercícios indicam necessidade de aprimoramento das políticas públicas municipais;
- Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. Nº <u>17</u>
PROC. Nº <u>2062/11</u>

36J

- Aumento de 11,96% da dívida ativa em relação ao ano anterior;
- Após a glosa, aplicação de 99,69% dos recursos recebidos do FUNDEB, não atendendo a Lei nº 11.494;
- Desvio de finalidade na movimentação de recursos de Royalties;
- Balanço patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a precatórios;
- Indícios de favorecimento nas despesas com cursos da Assistência Social, no valor somado de R\$ 7.980,00;
- Deficiências no controle de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais;
- Falhas em convênios, violando a Lei nº 8.666/93;
- Manutenção de cargos em comissão sem as características de Chefia, Direção e Assessoramento;
- Concessão ilegal de licença saúde, em descumprimento à legislação municipal;
- Acúmulo ilegal de cargo, devido à incompatibilidade de horário;
- Manutenção de servidor condenado à perda de função pública e suspensão dos direitos políticos.

Prosseguindo, o MPC propôs a abertura de autos em apartado para tratar das questões levantadas acerca dos Contratos nº. 47/77, nº. 38/11, nº. 268/11, nº. 269/11 e nº. 845/11, bem como o contrato de comodato do Recinto de Exposições.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação



362

FL. N° 18
PROC. N° PDL 2/14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Quadro da educação

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
DRACENA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	5,4	6,0	6,4	5,1	5,4	5,8	6,0
Anos Finais	-	4,2	-	-	-	4,3	4,5	4,8

Tabela 02 - Quadro da saúde

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Dracena	RG de Dracena	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	7,8	25,1	16,1	11,3	16,6	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,7	27,1	16,1	13,2	18,6	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	148,9	218,5	163,1	124,8	147,2	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3381,0	3539,3	3751,4	4133,0	3992,7	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,16%	9,19%	6,45%	8,30%	9,76%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001104/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2010	TC 002632/026/10	favorável
2009	TC 000234/026/09	favorável
2008	TC 001769/026/08	favorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. N°	19
PROC. N°	PDE 2/14

363

Voto

TC-001104/026/11

Acolhendo o posicionamento da Assessoria Técnica e do MPC, também entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Dracena merecem aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites estabelecidos para a saúde, educação e gastos com pessoal.

Em especial, acolho manifestação do Ministério Público de Contas, que considera relevável o montante faltante para o uso integral dos recursos do FUNDEB. No caso, é decisivo para tal posicionamento o fato do hiato na aplicação ser equivalente a apenas 0,31% do total recebido, além das justificativas apresentadas pela Origem serem satisfatórias.

Inequivocamente, ao depositar em juízo os valores discutidos na desapropriação, a Administração aplicou a soma envolvida, não tendo ocorrido qualquer desvio de finalidade, inércia ou desídia da Administração que pudesse justificar censura ao gestor público.

Com efeito, restou plenamente comprovado que condições extraordinárias foram determinantes para o insucesso da política pública, fora, portanto, da esfera de ação do administrador.

Ademais, consoante documentou o Executivo Municipal, tão logo a situação teve um desfecho, o Município procedeu ao retorno da importância à conta vinculada, utilizando-a em benefício da educação. Desta forma, considero a questão superada.

Com isto, a Origem destinou ao setor o correspondente a 27,22% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Por sua vez, da receita proveniente do FUNDEB, 70,63% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo-se assim o artigo 60, inciso XII do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. N°	20
PROC. N°	PD 2/14

364

No tocante ao desempenho operacional, manteve-se a tendência de elevação da qualidade do ensino ofertado, conforme se depreende da Tabela 01 do relatório, revelando uma bem acertada gestão no setor.

Por sua vez, nas ações e serviços públicos de saúde a Administração aplicou o correspondente a 24,06% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02 do relatório, constata-se indicadores de mortalidade melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado de São Paulo.

Destoa, porém, a taxa de perdas de vida na população senil, devendo, pois, a Administração desdobrar esforços buscando entender este fenômeno, a fim de tomar medidas capazes de reduzir a mortalidade no segmento.

Prosseguindo, a respeito do planejamento das políticas públicas, as falhas apontadas pelo órgão de instrução devem ser imediatamente eliminadas, visto que a ausência de uma programação adequada da ação estatal reduz substantivamente a eficácia do gasto público.

De fato, a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é de fundamental importância, pois permite balizar as políticas do setor, garantindo a qualidade de vida dos munícipes a médio e longo prazo.

Ademais, deve também ser aprimorado o processo de planejamento orçamentário, reduzindo as despesas de curto prazo, cujo montante em Dracena é excessivamente elevado, conforme é demonstrado pela abertura de créditos suplementares e adicionais em percentual equivalente a 22,20% das despesas realizadas.

Neste sentido, os argumentos da Origem não logram afastar o apontamento, tendo em vista, inclusive, o volumoso percentual de transferências implicar situação idêntica de falta de planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. Nº	21
PROC. Nº	PPL 2/14

365

Por seu turno, endosso os cálculos da Assessoria Técnica, de sorte que as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 43,06% da receita corrente líquida.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, tendo sido anunciadas correções das anotações do órgão de instrução referentes às informações prestadas ao Sistema AUDESP, aos precatórios, bem como à Tesouraria e ao registro das receitas.

No concernente às anotações sobre o quadro pessoal, em decorrência da relevância dos apontamentos da fiscalização, determino a abertura de autos específicos para o exame dos cargos comissionados, cujas atribuições são indevidamente definidas por decreto.

Na próxima fiscalização "in loco", o órgão de instrução deverá verificar as correções adotadas a respeito da incompatibilidade de horários de servidor municipal, do uso indevido de licença-saúde para o gozo de férias e também da manutenção de funcionário condenado à perda de função pública.

Atenção especial também deverá ser dada ao papel das contratações temporárias, visto que, os apontamentos da instrução destacam um percentual elevado em relação ao total de funcionários, sem, entretanto, especificar qualquer dano causado à gestão municipal.

Concernindo à dívida ativa e à reavaliação dos bens móveis, em vista da introdução de novas normas da Contabilidade Pública, aperfeiçoando os procedimentos utilizados doravante, relevo os apontamentos da fiscalização.

No que tange a licitações e aos contratos, acolho alvitre do MPC, determinando a abertura de autos em apartado para tratar do contrato de comodato do Recinto de Exposições.

Tratamento idêntico deverá receber o Pregão Presencial nº 34/11, em decorrência dos fortes indícios de direcionamento, insuficientemente combatidos pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. Nº	22
PROC. Nº	PDL 2/14

366

Quanto às contratações de empresas para a realização de cursos de biscuit, pintura, patcolagem, entre outros, permito-me, todavia, relevar as impropriedades levantadas, tendo em vista o valor diminuto envolvido, sempre inferior a R\$ 8.000,00. Destarte, não acolho proposta do douto MPC para o exame em autos em separado dos Contratos n°. 47/77, n°. 38/11, n°. 268/11, n°. 269/11 e n°. 845/11.

Deve, porém, a Administração observar rigorosamente a legislação de regência.

Por fim, por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Dracena, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que, na próxima fiscalização *in loco*, os setores destacados no corpo deste voto sejam analisados pormenorizadamente pelo órgão de instrução.

Determino também a abertura de autos apartados para analisar, respectivamente, as questões envolvendo cargos comissionados, o Pregão Presencial n° 34/11 e também o contrato de comodato do Recinto de Exposições. Além disso, os expedientes TC-32/018/12, TC-24/018/12 e TC-602/018/11 deverão seguir tramitando de forma autônoma.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe as peças de planejamento, evitando a adoção de medidas de curto prazo, sem a programação adequada;
- elabore os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico;
- regularize a contabilização das despesas nas áreas da saúde e da educação, bem como o controle do gasto em ambos os setores;
- adote medidas visando a reduzir o número de perda de vidas na população, aumentando a qualidade do serviço prestado na saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FL. N°	29
PROC. N°	PDE 2/14

367

- aperfeiçoe o controle interno, atendendo rigorosamente os procedimentos, no que inclui prazos, para prestação de contas;
- elimine as impropriedades encontradas nos setores de Tesouraria, Almoxarifado e de Bens Patrimoniais;
- cumpra rigorosamente a legislação de licitações;
- aperfeiçoe o setor contábil, eliminando as falhas no balanço patrimonial;
- regularize a movimentação de recursos de royalties;
- elimine as irregularidades encontradas no setor de pessoal;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

FL. Nº 24
PROC. Nº PD 2114
95

TC-001104/026/11 - Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Dracena.

Prefeito: Célio Rejani.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2011.

Acompanham: TC-001104/126/11 e Expedientes: TCs-000586/015/10, 000075/018/11, 000602/018/11, 000712/018/11, 000024/018/12, 000032/018/12, 000302/018/12, 008273/026/12, 011261/026/12 e 06341/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a e. 2ª Câmara, em sessão de 17 de setembro de 2013, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Dracena, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização *in loco*, nos setores destacados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para analisar, respectivamente, as questões envolvendo cargos comissionados, o Pregão Presencial nº 34/11 e o contrato de comodato do Recinto de Exposições, devendo, além disso, os expedientes TC-000032/018/12, TC-000024/018/12 e TC-000602/018/11 continuar a tramitar de forma autônoma.

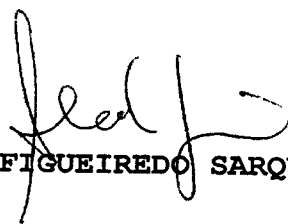
Presente o Procurador - Thiago Pinheiro Lima.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 27,22%, aplicação na valorização do magistério: 70,63%, utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB: 100,00%, aplicação na saúde: 24,06%, despesas com pessoal e reflexos: 43,06% e superávit orçamentário: 1,17%.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2013.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente em exercício


ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator

CGCRRM/ETK

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/11/2013
CGCRRM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA

Fl. nº 375

PROCESSO TC-1.104/026/11
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Dracena
ASSUNTO: Contas Anuais do Exercício de 2011
RELATOR Dr. Robson Marinho

FL. Nº	25
PROC. Nº	PDL 2/14

Senhor Diretor,

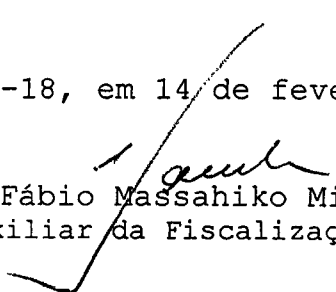
Face a r. Decisão da Segunda Câmara, proferida em sessão de 17/09/2013 (fl. 345), que apreciou as Contas Anuais do Exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Dracena, bem como determinação de Vossa Senhoria e do Senhor Secretário-Diretor Geral às fls. 345 e 374 verso, com as nossas providências a saber:

- Extraíu-se cópias para o Paralelo e para a próxima auditoria verificar cumprimento das recomendações constantes do Voto do Conselheiro Relator às fls. 366/367.
- Formação de Apartado - TC-800.424/283/11, para análise da matéria referente ao item B.5.3.5 - Contrato de comodato do Recinto de Exposições.
- Formação de Apartado - TC-800.425/283/11, para análise da matéria referente ao item D.3.2 - Cargos em comissão.
- Abertura de termos contratuais para análise do Pregão 34/2011, da Tomada de Preços 04/2011 e dos convites 47 e 57/2011.

Estas são as nossas providências que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Acompanham o presente, 20 (vinte) Anexos, o Processo Acessório TC-1104/126/11 (Gestão Fiscal) e os expedientes TC-586/015/10; TC-75/018/11; 302/018/12; TC-712/018/11; TC-6341/026/13; TC-8273/026/12 e TC-11261/026/12.

UR-18, em 14 de fevereiro de 2014.


Fábio Massahiko Mizuki
Auxiliar da Fiscalização Financeira II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA - UR. 18

Alameda Padre Nóbrega, 531 - Jd. Dalphalo - CEP 17800-000 - Adamantina

376

Adamantina, 14 de fevereiro de 2014.

Ofício n.º 70/2.014 - GDUR-18

(Ref. TC-1.104/026/11)

CÓPIA

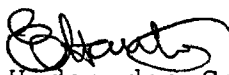
Senhor Prefeito,

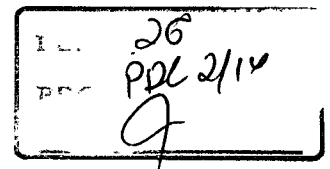
Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, cópia do Parecer publicado no DOE de 14/11/2013, emitido pela E. Segunda Câmara deste Tribunal, relativos às contas do exercício de 2.011 apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Segue, também, cópia do Ofício CGC.RRM n.º 173/2014, que já encaminhou peças do processo para conhecimento das recomendações contidas nele.

Comunico a Vossa Excelência, que estamos encaminhando, nesta data, à Câmara Municipal de Dracena, o **processo original** TC-1.104/026/11, fls. de n.º 02 a 377 (dois volumes), com 20 (vinte) anexos, acompanhado do TC: Processo Acessório TC-1.104/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) além dos expedientes TC-586/015/10; TC-75/018/11; 302/018/12; TC-712/018/11; TC-6341/026/13; TC-8273/026/12 e TC-11261/026/12.

Aproveito a oportunidade, para renovar os meus protestos de distinta consideração e apreço.


Edson Hideo dos Santos
Diretor Técnico de Divisão
UR-18 - Adamantina



Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI

DD Prefeito Municipal de Dracena


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR. 18

Alameda Padre Nóbrega, 531 - Jd. Dalphalo - CEP 17800-000 – Adamantina

Adamantina, 14 de fevereiro de 2014.

Ofício nº 71/2.014 – GDUR-18

(Ref. TC-1.104/026/11)

CÓPIA

Senhor Presidente,

FL. Nº	24
PROC. Nº	PDE 2/14

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, o processo original TC-1.104/026/11, fls. de n.º 02 a 377, com 20 (vinte) anexos e respectivo Parecer emitido pela E. Segunda Câmara deste Tribunal publicado no DOE de 14/11/2013, relativo às contas do exercício de 2.011 apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Acompanha o TC: TC-1.104/126/11 (**Acompanhamento da Gestão Fiscal**) além dos expedientes TC-586/015/10; TC-75/018/11; 302/018/12; TC-712/018/11; TC-6341/026/13; TC-8273/026/12 e TC-11261/026/12.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de distinta consideração e apreço.

Edson Hideo dos Santos
Diretor Técnico de Divisão
UR-18 - Adamantina

Ao Excelentíssimo Senhor
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD Presidente da Câmara Municipal de
Dracena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

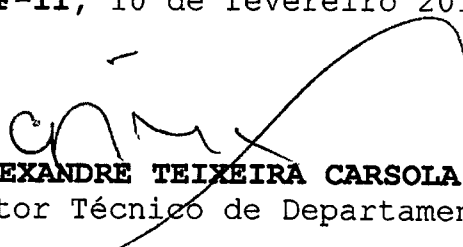
Fls. 374
TC 1104/026/11
Henrique

FL. N°	28
PROC. N°	PPL 2/14

Visto.

À **Unidade Regional de Adamantina** para
cumprir as determinações contidas no item 3 da r.
Decisão de fls. 345/346.

DSF-II, 10 de fevereiro 2014.


ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLA
Diretor Técnico de Departamento

/HJ



27X

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de janeiro de 2014

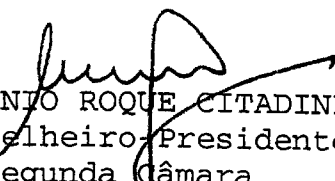
Ofício CGCRRM nº 173/14
TC-1104/026/11

FL. N°	29
PROC. N°	PDC 2/14

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara em sessão de 17 de setembro de 2013, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
JOSE ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal de
DRACENA - SP
easl-1

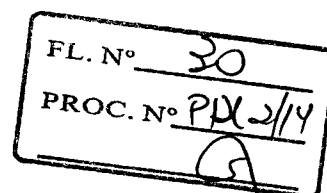


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO

FLS.

TC-1104/026/11



CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. parecer do processo TC-1104/026/11 publicado no Diário Oficial do Estado em 14/11/2013, transitou em julgado em 17/12/2013. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 29 de janeiro de 2014.

Sandra Silvestre Rodrigues Sanches, Sandra Silvestre Rodrigues Sanches, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.

DE - UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA

PARA - CAMARA MUNICIPAL DE DRACENA

DRACENA

ITEM TC. PILOTO MATERIA / INTERESSADO

!	1	!	1104/026/11	!	CONTAS MUNICIPAIS	!
!	!	!	!	!	PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA	!
!	!	!	!	!	VOL. 1 2	!
!	!	!	!	!	ACOMPANHA:TC-586/015/10	!
!	!	!	!	!	:TC-75/018/11	!
!	!	!	!	!	:TC-302/018/12	!
!	!	!	!	!	:TC-712/018/11	!
!	!	!	!	!	:TC-6341/026/13	!
!	!	!	!	!	:TC-8273/026/12	!
!	!	!	!	!	:TC-11261/026/12	!
!	!	!	!	!	MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL	!
!	!	!	!	!	ANEXOS: 20	!
!	2	!	1104/126/11	!	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL	!
!	!	!	!	!	PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA	!
!	!	!	!	!	MOTIVO: ACOMPANHA	!

FL. N°	31
PROC. N°	PDC 2/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR. 18

Alameda Padre Nóbrega, 531 - Jd. Dalphalo - CEP 17800-000 – Adamantina

Adamantina, 14 de fevereiro de 2014.

FL. Nº	32
PROC. Nº	PPL 2/14

Ofício nº 71/2.014 - GDUR-18

(Ref. TC-1.104/026/11)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, o processo original TC-1.104/026/11, fls. de n.º 02 a 377, com 20 (vinte) anexos e respectivo Parecer emitido pela E. Segunda Câmara deste Tribunal publicado no DOE de 14/11/2013, relativo às contas do exercício de 2.011 apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Acompanha o TC: TC-1.104/126/11 (**Acompanhamento da Gestão Fiscal**) além dos expedientes TC-586/015/10; TC-75/018/11; 302/018/12; TC-712/018/11; TC-6341/026/13; TC-8273/026/12 e TC-11261/026/12.

Aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de distinta consideração e apreço.

Edson Hideo dos Santos
Diretor Técnico de Divisão
UR-18 - Adamantina

Ao Excelentíssimo Senhor
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD Presidente da Câmara Municipal de
Dracena